

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto à decisão que habilitou à empresa APONTUAL COMÉRCIO LTDA referente ao item 21 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO EM PASTILHAS 65%.

A recorrente requer a inabilitação da concorrente sob a alegação sua inabilitação por não apresentação da licença sanitária e o certificado do IBAMA em nome da empresa arrematante APONTUAL COMÉRCIO LTDA não supre a falta do documento solicitado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que o caso em análise se trata de pedido de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, “c” da Lei 14.133/21.

A intenção de recurso foi apresentada nos moldes do art. 165, §1º da mesma Lei.

De igual modo, as razões recursais obedeceram ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, I, “c”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dessa forma, pela tempestividade da intenção de recurso e das razões recursais.

2. DO RELATÓRIO

Após diligência foi constatado que licitante não apresentou Licença Ambiental válida expedida por órgão ambiental competente conforme diretrizes da Lei 6938/87 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA 001/86 e 237/97 ou documento que comprove a dispensa de sua apresentação quando a licença não for exigida.

Ou seja, não foi apresentado documento da Licença Ambiental expedido pela União, Estado, Município (quando da competência do licenciamento) ou outro ente licenciador, que regularize a atividade do licitante de acordo com os critérios ambientais. Tampouco foi apresentado documento que comprove sua dispensa, se assim o for.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço o recurso e, sugiro à Autoridade Superior seu deferimento.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, à decisão superior.

Viçosa, 21 de março 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ALICE SOUZA RODRIGUES
Data: 21/03/2024 14:59:18-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Alice Souza Rodrigues

PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto à decisão que habilitou à empresa LICITA LEX LTDA quanto à proposta referente ao item 3 – HIPOCLORITO DE CÁLCIO.

A recorrente requer a inabilitação da concorrente sob a alegação de que supostamente haveria formação de grupo econômico pela recorrida, de modo a ferir as regras de concorrência justa e distorcer o processo de seleção de fornecedores.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que o caso em análise se trata de pedido de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, “c” da Lei 14.133/21.

A intenção de recurso foi apresentada nos moldes do art. 165, §1º da mesma Lei.

De igual modo, as razões recursais obedeceram ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, I, “c”.

Foram apresentadas contrarrazões, observado o disposto do art. 165, §4º da Lei 14.133/21.

Dessa forma, pela tempestividade da intenção de recurso, das razões recursais e das contrarrazões.

2. DO RELATÓRIO

Em suma, a recorrente alega que a licitante recorrida possui sócias que são cônjuges de sócios de duas empresas de tamanho vultoso, cujos faturamentos extrapolariam os valores permitidos a empresas enquadradas como ME/EPP. O casamento desses sócios foi celebrado em regime de comunhão universal de bens. Na toada, funda o recurso na suposta formação de grupo econômico, o que desarraozaria a concessão das benesses de ME/EPP. Por conseguinte, requer a inabilitação da licitante recorrida.

Por sua vez, nas contrarrazões, a recorrida defendeu que a fundamentação jurídica da recorrente resta prejudicada em razão de jurisprudência inaplicável ao caso. Rebateu pela ausência de confusão patrimonial em virtude das personalidades jurídicas diversas das empresas. Por fim, alegou inexistência de respaldo legal ao alegado pela recorrente.

3. DO MÉRITO

A Lei 14.133/21 elenca em seu art. 14 as hipóteses em que não será permitida a participação de interessados em licitações e na execução de contratos administrativos, direta ou indiretamente. Ao ensejo, entendo que o dispositivo em comento não se aplica ao caso apresentado no Recurso, mesmo que se considerada a suposta formação de grupo econômico pela recorrida.

Inclusive, o art. 14, V do referido diploma legal veda a participação de empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404/1976, que estejam concorrendo entre si.

Frise-se que essas empresas devem estar concorrendo entre si. Não é o caso.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço o recurso e nego-lhe reconsideração do ato, sugerindo à Autoridade Superior seu indeferimento.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, à decisão superior.

Viçosa, 21 de março 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ALICE SOUZA RODRIGUES
Data: 21/03/2024 14:26:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alice Souza Rodrigues

PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARKAD COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA quanto à decisão que habilitou à empresa SANIGRAN LTDA quanto à proposta referente ao item 9 – TRICLORO ORGÂNICO.

A recorrente requer a inabilitação da concorrente sob a alegação de que supostamente não preenche os requisitos de ME/EPP em razão de faturamento superior ao exigido.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifico que o caso em análise se trata de pedido de inabilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, “c” da Lei 14.133/21.

A intenção de recurso foi apresentada nos moldes do art. 165, §1º da mesma Lei.

De igual modo, as razões recursais obedeceram ao prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, I, “c”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dessa forma, pela tempestividade da intenção de recurso e das razões recursais.

2. DO RELATÓRIO

Em suma, a recorrente alega que a licitante recorrida não se enquadra enquanto ME/EPP em razão de faturamento. Por conseguinte, defende violação do art. 48, I da LC123/2006, que determina que, nas licitações cujos itens apresentem valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), deve o procedimento ser destinado exclusivamente a ME/EPP. De igual modo, prevê o Edital no item 2.4. Em razão disso, requer a inabilitação da licitante recorrida.

3. DO MÉRITO

O art. 48, I da LC123/2006 determina que, nas licitações cujos **itens apresentem valores inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)**, deve o procedimento ser destinado exclusivamente a ME/EPP. De igual modo, prevê o Edital no item 2.4.

No entanto, no caso em comento, verifico que **o item impugnado possui valor total de R\$147.645,00 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais)**, além do limite legal estabelecido no art. 48, I da LC123/06, portanto. Por derradeiro, o item licitado não sofre as restrições impostas na aludida lei complementar.

Dessa forma, não assiste razão a recorrente em suas alegações.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço o recurso e nego-lhe reconsideração do ato, sugerindo à Autoridade Superior seu indeferimento.**

Nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21, à decisão superior.

Viçosa, 21 de março 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br ALICE SOUZA RODRIGUES
Data: 21/03/2024 14:24:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alice Souza Rodrigues

PREGOEIRA